



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008583-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAQUIGERAL ENERGIA INDUSTRIA ECOMERCIO DE MAQUINAS LTDA, é agravado CESCON, BARRIEU FLESCHE E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.735

Agravo de Instrumento nº 2008583-66.2025.8.26.0000

Agravante: Maquigeral Energia Industria Ecomercio de Maquinas Ltda

Agravado: Cescon, Barrieu Flesch e Barreto Sociedade de Advogados

Comarca: São Paulo

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de Pré-Executividade. Recurso desprovido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial. A agravante alega inexistência de título executivo devido à ausência de assinatura de testemunhas e excesso de execução quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

II. A questão em discussão consiste em verificar a validade do título executivo sem assinatura de testemunhas e a adequação do termo inicial dos juros moratórios.

III. Razões de Decidir: A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não dependem de dilação probatória. No caso, a assinatura eletrônica reconhecida pelo ICP-Brasil confere validade ao título, dispensando a assinatura de testemunhas conforme Lei n. 14.620/2023. A alegação de excesso de execução não procede, pois os juros foram aplicados conforme a data-base estipulada no contrato.

IV. Tese de julgamento: 1. A assinatura eletrônica reconhecida pelo ICP-Brasil confere validade ao título executivo, dispensando testemunhas. 2. Juros moratórios são devidos desde a data-base do débito constante da confissão.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maquigeral Energia Industria e Comércio de Máquinas Ltda., em face da decisão de fls. 292/294, complementada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 305, em que o MM. Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em sede de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

As r. decisões de fls. 292/294 e 305 foram disponibilizadas no Dje, respectivamente, em 01/11/2024 (fls. 296 dos autos de origem) e 28/11/2024 (fls. 307).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/20 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 22, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Aduz, a agravante, a inexistência de título executivo, pois a execução é lastreada em instrumento de confissão de dívida sem a assinatura de testemunhas.

Alega, ainda, excesso de execução, questionando o termo inicial dos juros moratórios.

Contraminuta às fls. 31/45.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.1) Como é cediço, a exceção de pré-executividade, instituto doutrinário e jurisprudencial, é um meio de defesa que busca a extinção do processo executório independentemente da oposição de embargos à execução, sendo admitida nas hipóteses em que a matéria arguida independe de dilação probatória e trata de matéria de ordem pública suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz. Em razão da dicção legal acerca da viabilidade da tramitação da execução, pautada nos requisitos constantes no artigo 783 do Código de Processo Civil, unicamente se poderia cogitar de coactar o andamento procedimental, de modo a obviar a exequibilidade do título subjacente nas hipóteses em que se evidenciaria de maneira patente a carência documental pertinente.

Com efeito, o STJ, há muito, ponderou a possibilidade de conferir força executiva aos contratos eletrônicos em face da nova realidade comercial, uma vez que “A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.”¹, razão pela qual, a depender do caso concreto, há dispensa da assinatura por duas testemunhas, sem que isso implique em retroatividade do inciso III, do art. 784 do CPC.

In casu, embora a executada invoque a inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título executivo, não negam a autenticidade da assinatura eletrônica lançada no contrato.

Ainda que o contrato não seja assinado por duas testemunhas, a assinatura lançada é eletrônica, reconhecida pelo ICP-Brasil e não foi impugnada a sua autenticidade pela parte interessada, portanto deve ser reconhecida sua higidez.

[...]

Outrossim, na hipótese dos autos, a outra objeção apresentada trata de matérias que dependem de análise aprofundada e dilação probatória – excesso de execução –, o que impede a análise do pleito, pela impropriedade do instrumento processual utilizado.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

[...]

A Lei n. 14.620/2023, inovou e acresceu o § 4º ao art. 784 do CPC, passando a dispor que “nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

Essa inovação transparece flexibilização do que dispõe o inciso III do citado dispositivo processual, de modo que as duas assinaturas previstas no art. 784, inciso III, do CPC, são dispensadas acaso a integridade das demais assinaturas lançadas no documento particular for conferida por provedor de assinatura, sendo essa a hipótese do caso concreto.

Ademais, faça-se o alerta de que a única carência observada desde então é a falta de prova de que a entidade certificadora responsável pela autenticidade das assinaturas é regular segundo a lista de entidades credenciadas do ICP-Brasil.

As assinaturas lançadas no título executivo, pelo menos até que sejam impugnadas pelos devedores, estão em conformidade com a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a ICP (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), visando garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos assinados eletronicamente, desde que as entidades públicas e privadas sejam credenciadas para emissão dos certificados, na forma dos artigos 1º e 10 da referida norma.

O mesmo diploma ressalva que as partes podem aceitar a validade de documentos que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, daí porque a questão sujeita-se à impugnação de iniciativa da parte contrária, não sendo recomendável o reconhecimento de ofício.

Eis o que dispõe o art. 10, § 2º, da citada medida provisória:

“(…) §2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por esses fundamentos, o mais adequado é admitir a regularidade do título extrajudicial e o prosseguimento da ação de execução pautada por ele.

Também não procede a alegação de excesso de execução, pois a aplicação dos juros se deu considerando a data-base constante da cláusula 1.2 do instrumento de confissão de dívida, segundo a qual:

A MAQUIGERAL ENERGIA, na mais livre e espontânea vontade, reconhece e confessa expressamente ser devido em favor dos CESCONBARRIEU o valor total R\$ 659.221,96 (seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), data-base agosto/2020. (grifo nosso).

Em resumo, de rigor o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator